Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1601/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6805/2015
PROTOCOLO	**:** 1592881
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADA	**:** ROBERTA ALYCE KATAYAMA
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICIPAIS – BALANÇOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e anexos, que indica o cumprimento das prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Roberta Alyce Katayama, Diretora Presidente do Instituto.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Roberta Alyce Katayama - Diretora Presidente.

Primeiramente, o responsável pelo órgão encaminhou documentos dentro do prazo determinado pela IN TC/MS nº 35/11, que recebido pela equipe técnica em sua ANÁLISE ANA – 6ICE – 17795/2015, peça nº 18, constatou que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS A APROVAÇÃO por esta Corte de Contas COM RESSALVA, em decorrência da não Criação do Sistema de Controle Interno.

Encaminhado à Auditoria em PARECER PAR – GACS CLO – 19673/2016, peça nº 20, constatou que a prestação de contas encontra-se IRREGULAR devido a apresentação em desconforme com a norma regulamentar.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu o PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 22600/2016, peça nº 23, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue como contas IRREGULARES, em razão da ausência do ausência do Parecer Técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas do Instituto.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Roberta Alyce Katayama foi intimada conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 24925/2016, peça nº 25, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das análises dos autos.

Comparecendo aos autos com documentos, peça nº 29, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA-6ICE – 6113/2017, peça nº 31, opina que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS A APROVAÇÃO por esta corte de contas, uma vez atendidas as exigências de ordem legal.

Encaminhado à Auditoria em PARECER PAR – GACS CLO – 7034/2017, peça nº 37, constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, opinando pelo julgamento como CONTAS REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu o PARECER PAR – 3ª PRC – 16667/2017, peça nº 38, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue como contas REGULARES.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas

conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Instituto o montante de R$ 1.364.186,30 (um milhão trezentos e sessenta e quatro mil cento e oitenta e seis reais e trinta centavos), conferindo com Anexo 11 -. Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresenta um saldo no Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa no montante de R$ 2.878.391,74 (dois milhões oitocentos e setenta e oito mil trezentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O saldo Patrimonial apresenta o montante de R$ 10.075.600,84 (dez milhões setenta e cinco mil seiscentos reais e oitenta e quatro centavos negativos), conforme demonstração abaixo:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2013	-11.038.455,20
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO - 2014	962.854,36
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2014	-10.075.600,84

- Conclusão:

Verifica-se que a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, MS, operou-se dentro do prazo estabelecido na IN TC/MS nº 35/11 e os registros expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise do corpo técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Instituto de Previdência Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Roberta Alyce Katayama, Diretora Presidente do Instituto, CPF nº

038.040.589-06, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenadora de Despesas julgada quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS

SETAC. TST/DSSM